



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.720438/2013-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.601 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2016
Assunto DESPESAS MÉDICAS
Recorrente VENI MARIA GOMES DE FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Amilcar Barca Teixeira Junior, que entende descabida a diligência.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Luciana de Souza Espíndola Reis, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Ivacir Julio de Souza, Fabio Piovesan Bozza e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-42.895, da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, f. 43-47, que julgou improcedente a impugnação à exigência decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2010, ano-calendário 2009, em razão de glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 26.055,00, por falta de comprovação.

A autuada apresentou impugnação, na qual alegou que é portadora de diversas doenças graves (cardiopatia, diabetes, hipertensão) e aposentada por invalidez desde 2002. Juntou documentos para comprovação das despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual. Solicitou o cancelamento do crédito tributário, ou, caso mantida, que fosse reconhecido o seu direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física.

A impugnação foi considerada improcedente, tendo sido mantida a glosa de dedução de despesas médicas sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam o efetivo pagamento da despesa médica, e foi indeferido o pedido de reconhecimento de isenção por moléstia grave pela falta de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, constatando a condição de portadora de moléstia grave que se enquadre em uma das hipóteses previstas na Lei nº 7.713/88.

O sujeito passivo foi intimado da decisão recorrida em 11/03/2013, fls. 51.

Em 04/04/2013 foi apresentado recurso, fls. 53-60, no qual a interessada reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Por fim, requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora.

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Isenção por Moléstia Grave

A decisão de primeira instância assim se manifestou a respeito do pedido de reconhecimento de isenção do imposto de renda pessoa física, em razão de moléstia grave:

No caso destes autos, a contribuinte não apresentou o laudo médico pericial, emitido por serviço médico oficial, constando a condição de portadora de moléstia grave que se enquadre em uma das hipóteses previstas na Lei nº 7.713, de 1988. O laudo juntado pela contribuinte não especifica se a doença é uma dessas hipóteses. Assim, não atende às especificações previstas na legislação tributária necessárias ao reconhecimento de seu direito à isenção por moléstia grave.

Com efeito, a prova da isenção gera efeitos também no presente processo, uma vez que, se comprovada a isenção dos rendimentos no ano-calendário da exigência, seria extinta integralmente a obrigação tributária em questão, uma vez que não há incidência sobre rendimentos isentos.

No que tange à isenção por moléstia grave, a questão é tratada na Súmula CARF nº 43 (Portaria MF nº 383 – DOU de 14/07/2010), abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Constam dos autos os seguintes documentos:

a) declaração da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, datada de 09/03/2007, esclarecendo que a contribuinte foi aposentada por invalidez a partir de 31/10/2002 e que continua aposentada, fl. 26;

b) laudo de aposentadoria por invalidez nº 049/2002, expedido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte em 1º de novembro de 2002, com a seguinte indicação: *"aposentar com proventos integrais a partir de 31 de outubro de 2002 por determinação médica, de acordo com o artigo 64 inciso I da Lei 7.169/96"*, fl. 27;

c) relatório médico assinado por médico particular, datado de 13/09/2010, indicando que a contribuinte possui quadro de insuficiência coronariana crônica desde 06/1999, fl. 28.

d) documento expedido por médico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), em 09/09/2010, indicando que a contribuinte é portadora de diabetes millitus HAS, doença arterial coronariana e esclarecendo que está aposentada desde 2002, fl. 29

e) coronariografia de 16/09/1998, fl. 31;

f) Ato do Secretário Municipal da Coordenação de Administração de Belo Horizonte (MG), concedendo aposentadoria à contribuinte no cargo de técnico superior de saúde, por recomendação médica, conforme laudo nº 049/02, a partir de 31/10/2002, publicado no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte em 27/11/2002, fl. 30.

Entendo que esses documentos demonstram que no ano da Declaração de Ajuste Anual (2009) a Recorrente tinha a condição de aposentada junto à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e ao Estado de Minas Gerais, mas os laudos médicos oficiais (itens "b" e "d") não atestam que ela era portadora de doença grave prevista no rol de isenções de imposto de renda pessoa física, art. 6ª, inciso XIV, da Lei 7.713/88¹.

O laudo emitido pelo médico da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (item "b") não explicita a doença que gerou a aposentadoria por invalidez a partir de 31/10/2002; o laudo emitido pelo médico do IPSEMG², de 2010, (item "d") esclarece que, naquele ano, a contribuinte era portadora de doença arterial coronariana, sem mencionar a gravidade, e não explica se a aposentadoria concedida em 2002 o foi em razão de doença.

Embora o laudo médico particular (item "c"), abalizado pelo exame de coronariografia datado de 16/09/1998 (item "e"), ateste que a Recorrente é portadora de doença coronariana crônica desde junho de 1999, ele não esclarece se é o caso de cardiopatia grave, além disso, é ineficaz para fins de isenção de imposto de renda pessoa física, uma vez que a Lei nº 9.250/95, no seu art. 30, exige que a doença seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Enfim, os documentos apresentados não são cristalinos quanto à existência de doença passível de isenção no ano de 2009, mas constituem fortes indícios da sua existência, uma vez que os laudos oficiais demonstram que a Recorrente, no ano de 2002, foi aposentada por invalidez, em razão de doença.

Diante da dúvida razoável, por cautela, cabe remeter os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil circunscricionista do domicílio do sujeito passivo para que intime a contribuinte a apresentar laudo médico expedido por órgão oficial, no qual fique demonstrada, se for o caso, qual a doença grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88 que a acomete, a gravidade da doença, e desde quando. Em caso de laudo expedido por órgão médico credenciado pelo Setor Público, cabe à Recorrente comprovar essa condição.

¹ Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

² O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) é pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, conforme estabelece o art. 1º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto Estadual nº 26.562, de 19 de fevereiro de 1987.

Processo nº 15504.720438/2013-37
Resolução nº **2301-000.601**

S2-C3T1
Fl. 70

Também cabe à DRF, a seu critério, iniciar processo específico de pedido de restituição, instruindo-o com as peças pertinentes dos presentes autos, recebendo, se for o caso, a impugnação como pedido de restituição; ou, se assim entender, orientar a contribuinte sobre o procedimento que ela deve adotar para pleitear a restituição integral do imposto de renda pago no ano-calendário 2009.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **converter o julgamento em diligência.**

Luciana de Souza Espíndola Reis